



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018766-35.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado RENATA APARECIDA FIRMINO DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018766-35.2024.8.26.0005
Comarca de São Paulo (2ª Vara Cível do F. R. de São Miguel Paulista)
Juiz: Trazibulo José Ferreira da Silva
Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A
Apelada: Renata Aparecida Firmino do Carmo

Voto nº **7.825**

EMENTA

Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Fornecimento de energia elétrica – Aquisição de imóvel por meio de contrato de compra e venda – Recusa na instalação de energia elétrica – Alegação de divergência de dados e existência de débitos do titular anterior – Divergência de numeração do imóvel no cadastro da ré que não pode ser imputada à consumidora – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Serviço de caráter essencial – Obrigação de natureza pessoal – Exigência da ré desarrazoada – Danos morais configurados – Sucumbência integral da demandada – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual a autora relata ser usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela ré em unidade residencial do Conjunto Habitacional Garagem. Esclarece que ao se mudar para o imóvel, constatou que não havia fornecimento de energia elétrica, tendo solicitado a mudança de titularidade da unidade consumidora. Alega que a demandada exigiu para tanto o pagamento de débitos deixados pelo usuário anterior. Sustenta a abusividade dessa exigência, a necessidade do restabelecimento da prestação de serviço considerado essencial, a ausência de responsabilidade por débitos anteriores ao início de sua ocupação no bem imóvel e a ocorrência de dano moral. Pleiteia a condenação da ré a cumprir a obrigação de fazer,

consistente em restabelecer a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, e a reparar o dano moral ocasionado no valor de R\$ 10.000,00.

A r. sentença (fls. 258/262) julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos débitos anteriores a 08 de julho de 2024 para a unidade consumidora consistente no apartamento nº 54 do bloco E do Conjunto Habitacional Garagem, situado na Rua Pedro Maciel, nº 32, e identificada pelo nº de instalação 85505846, além de condenar a ré a cumprir as obrigações de restabelecer o fornecimento de energia elétrica à unidade, bem como se abster de efetivar nova interrupção por tais débitos, e a reparar o dano moral sofrido no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com acréscimo de correção monetária a partir da sentença, e juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação da ré (fls. 265/280) alegando, em síntese, que deixou de proceder a troca de titularidade em razão da divergência dos dados apresentados na documentação fornecida pela autora, qual seja, o endereço da unidade consumidora e aquele constante no contrato de compra e venda do bem imóvel. Sustenta não ter havido falha na prestação de serviços, pois cabia à demandante apresentar a documentação necessária. Defende a inoccorrência de danos morais e a sucumbência em maior parte da autora. Busca a improcedência dos pedidos e, alternativamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões da autora (fls. 286/292) pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 293).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o imóvel pertencente à autora está localizado na Rua Pedro Maciel, nº 32, bairro de São Miguel Paulista, em São Paulo (fls. 31).

A ré, ao justificar a impossibilidade de fornecimento de energia ao imóvel, apontou que a unidade com débitos está localizada na Rua Pedro Maciel, nº 680, São Miguel Paulista, em São Paulo. Dessa forma, a numeração no cadastro da ré está divergente com aquela constante no contrato de compra e venda.

Todavia, a falha não pode ser imputada à consumidora, que adquiriu o imóvel localizado no nº 32, e faz jus ao fornecimento de energia elétrica, que é serviço essencial. Se a ré cadastrou em seu sistema número diverso para o mesmo imóvel, a responsabilidade é sua e não da consumidora.

Ademais, a falha da prestadora de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o serviço público de fornecimento de energia elétrica é utilizado individualmente.

Assim, a contraprestação devida pelo serviço não tem natureza jurídica de obrigação *propter rem*, não se vinculando ao imóvel servido, mas sendo devida pela pessoa que utilizou o serviço. Sendo incontroverso que a autora somente adquiriu o imóvel em 08/07/2024 (fls. 29/46), eventuais débitos cujo fato gerador seja anterior à mencionada data não podem ser exigidos dela.

A autora foi atingida em sua honra objetiva, ante o presumível transtorno em decorrência da impossibilidade de

utilizar plenamente o imóvel adquirido pela falta de energia, o que ficou suficientemente comprovado nos autos.

A quantificação da indenização do dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, tendo de levar em consideração o caráter educativo, que iniba a prática de novas ofensas por parte do causador do prejuízo, e o caráter compensatório à vítima, além das circunstâncias do caso concreto e a situação econômica das partes. Tendo em conta esses fatores, apesar de não ser razoável e proporcional aos fatos narrados, fica mantida a indenização arbitrada em primeiro grau em apenas R\$ 6.000,00, em razão da ausência de recurso da autora.

Por fim, ao contrário do que afirma a ré, houve a procedência integral dos pedidos da autora, tendo sido a sucumbência acertadamente fixada de forma integral a ser suportada pela parte vencida (art. 85, § 2º, do CPC e Súmula 362 do STJ).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 20% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator